



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.003367/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.179 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente LUIZ DE CARVALHO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO LANÇAMENTO.

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste, no ano-calendário em que o rendimento correspondente se tornou disponível para o contribuinte. Impõe-se a manutenção da glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de elidi-la.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. SUMULA CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A teor da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória pelos julgadores deste Tribunal, nos termos do artigo 45, inciso VI, do RICARF, não cabe a aplicação de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO/. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias não prequestionadas em primeiro grau, além de rejeitar

a preliminar de prescrição intercorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

LUIZ DE CARVALHO NETO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 20/05/2010 (AR e-fl. 22), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores recebidos a título de aluguel da pessoa jurídica MINISTÉRIO ATOS, em relação ao ano-calendário 2005, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 23/27, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/09, a qual fora julgada improcedente pela 18ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-61.923, de 02 de outubro de 2014, de e-fls. 36/42, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se cogitar de cancelamento do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação em regência, se verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste, no ano-calendário em que o rendimento correspondente se tornou disponível para o contribuinte.

Mantém-se a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de elidi-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 56/75, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez ter transcorrido 06 (seis) anos e meio entre a data da *expedição da intimação* – 06/04/2021 – e a data do julgamento, em 02/10/2014, *sem qualquer tipo de movimentação* processual, sob pena de malferir os preceitos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, consoante se infere da jurisprudência transcrita na peça recursal.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, aduzindo para tanto que o recorrente não poderia ser responsabilizado pelo tributo em discussão, tendo em vista que sequer a empresa locatária efetuou o pagamento dos respectivos aluguéis e, bem assim, do imposto retido, o que ensejou, inclusive, a propositura de ação de despejo em face da empresa MINISTÉRIO ATOS.

Em defesa de sua pretensão, sustenta a inocorrência do fato gerador do tributo, qual seja, o pagamento dos aluguéis, impondo seja decretada a insubsistência do feito, não podendo o recorrente *ser cobrado por tributo o qual não existiu fato gerador*.

Explicita que *existe sentença condenatória em face da pessoa jurídica locatária, contudo, até o presente momento esta não efetivou o pagamento dos alugueres, seja com a retenção do imposto, seja sem a retenção*, não podendo o notificado ser cobrado pelo respectivo imposto sem ter recebido qualquer importância.

Em outra via, alega que *já teve seus rendimentos diminuídos à época pela retenção do tributo, contudo, agora busca o Fisco ver recolhidos novamente os mesmos valores, incluídos ainda de multa e juros de mora*. Em outras palavras, reitera que *a recorrente não pode e não deve ser responsabilizada pelo recolhimento do referido tributo, visto que já o antecipou, tendo sido de seus rendimentos recebidos das fontes pagadoras excluídos tais valores*.

Argumenta que a legislação de regência determina que *a responsabilidade pela retenção do imposto de Renda na fonte é da empresa LOCATÁRIA e não da pessoa física contratada*. E, assim, *constatada a falta de retenção do imposto, o qual tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado (trimestral, estimado mensal ou anual), devem ser exigidos da fonte pagadora*.

Acrescenta que a compensação procedida em sua declaração encontra-se absolutamente correta, uma vez que tais valores foram, de fato, retidos por ocasião do pagamento dos aluguéis ao recorrente, mas, ao que parece, não foram recolhidos pela fonte pagadora, a quem deve recair a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, não cabendo penalizar o

notificado, que acabou sendo induzido a erro, na esteira dos precedentes deste Colegiado, que vem afastando a penalidade diante de erro escusável.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desprestigiar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda pretensão IRRF sobre valores recebidos a título de aluguel da pessoa jurídica MINISTÉRIO ATOS, em relação ao ano-calendário 2005. Uma vez intimado a comprovar a retenção dos valores declarados, o contribuinte quedou-se inerte, ensejando a respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 7.874,55 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

REND. REFERE-SE A ALUGUEL RECEBIDO DE MINISTÉRIO ATOS. A EMPRESA NÃO INFORMOU À SRF RETENÇÃO DE IR DO CONTRIB; ANEXOU-SE CONTRATO ALUGUEL, INF.DE REND., CÓPIA LAUDAS AÇÃO DESPEJO. NO ITEM 10,f, DA PEÇA INICIAL DO PROCESSO, FOI REQUERIDO O ACRÉSCIMO DO IR AO PRINCIPAL. O JUIZ JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DECIDINDO PELO RECOLH. DE ALUGUEIS E ENCARGOS, NÃO FICANDO CLARO SE ESTAVA INCLUÍDO O IR. O CONTRIB. FOI INTIMADO A APRESENTAR A SENT. LIQUIDADA P/TAL VERIFICAÇÃO: SE TIVESSE O JUIZ DECIDIDO P/RECEBIMENTO IR RETIDO, PERECERIA O DIREITO DE COMPENSAÇÃO IR. COMO NÃO FOI APRESENTADO O DOC. SOLICITADO, FOI EFETUADA A GLOSA.”

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, suscitando a nulidade do feito e a sua pretensa não responsabilização em relação ao

crédito, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, em síntese, nos seguintes termos:

“[...]

Ora, óbvio está que se a empresa não reteve e nem recolheu o imposto declarado pelo contribuinte, como retido na fonte, esse não poderá ser compensado em sua Declaração de Ajuste Anual.

Desta feita, mantém-se a glosa do imposto retido na fonte de R\$ 7.874,55.

No que tange aos pertinentes rendimentos de aluguel, se esses não foram recebidos, cabe ao contribuinte comprovar através de documentação hábil, a qual deveria ter sido apresentada juntamente com sua impugnação, conforme determinado no art. 15 do Decreto 70.235/72 (PAF), corroborado pelo art. 36 da Lei 9.784/99. Transcrevemos abaixo, os referidos artigos: [...]

Assim sendo, não tendo sido apresentada prova alguma que comprove o não recebimento do aluguel, esses não serão excluídos da DIRPF EX 2006/Ac 2005. [...]”

Ainda inconformado com a exigência fiscal, mantida pelo julgador recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão guerreado, inovando substancialmente suas razões de defesa, como passaremos a demonstrar.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em sede de preliminar, pretende seja reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez ter transcorrido 06 (seis) anos e meio entre a data da *expedição da intimação* – 06/04/2021 – e a data do julgamento, em 02/10/2014, *sem qualquer tipo de movimentação* processual, sob pena de malferir os preceitos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, consoante se infere da jurisprudência transcrita na peça recursal.

Não obstante o esforço do contribuinte, seu pleito não merece acolhimento!

Isto porque, a não aplicabilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é matéria pacificada no âmbito deste Tribunal, consolidada, inclusive, na Súmula CARF nº 11, com o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

E, como é de conhecimento daqueles que lidam nesta instância recursal, as Súmulas vinculam os julgadores, sendo, portanto, de observância obrigatória, nos termos do artigo 45, inciso VI, do RICARF, não havendo se falar, assim, no acolhimento da prescrição intercorrente suscitada pelo contribuinte, a qual deve ser rejeitada de pronto.

MÉRITO

No mérito, após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, aduzindo para tanto que o recorrente não poderia ser responsabilizado pelo tributo em discussão, tendo em vista que sequer a empresa locatária efetuou o pagamento dos

respectivos aluguéis e, bem assim, do imposto retido, o que ensejou, inclusive, a propositura de ação de despejo em face da empresa MINISTÉRIO ATOS.

Em defesa de sua pretensão, sustenta a inoccorrência do fato gerador do tributo, qual seja, o pagamento dos aluguéis, impondo seja decretada a insubsistência do feito, não podendo o recorrente *ser cobrado por tributo o qual não existiu fato gerador*.

Explicita que existe sentença condenatória em face da pessoa jurídica locatária, contudo, até o presente momento esta não efetivou o pagamento dos alugueres, seja com a retenção do imposto, seja sem a retenção, não podendo o notificado ser cobrado pelo respectivo imposto sem ter recebido qualquer importância.

Em outra via, alega que já teve seus rendimentos diminuídos à época pela retenção do tributo, contudo, agora busca o Fisco ver recolhidos novamente os mesmos valores, incluídos ainda de multa e juros de mora. Em outras palavras, reitera que a recorrente não pode e não deve ser responsabilizada pelo recolhimento do referido tributo, visto que já o antecipou, tendo sido de seus rendimentos recebidos das fontes pagadoras excluídos tais valores.

Argumenta que a legislação de regência determina que a responsabilidade pela retenção do imposto de Renda na fonte é da empresa LOCATÁRIA e não da pessoa física contratada. E, assim, constatada a falta de retenção do imposto, o qual tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado (trimestral, estimado mensal ou anual), devem ser exigidos da fonte pagadora.

Acrescenta que a compensação procedida em sua declaração encontra-se absolutamente correta, uma vez que tais valores foram, de fato, retidos por ocasião do pagamento dos aluguéis ao recorrente, mas, ao que parece, não foram recolhidos pela fonte pagadora, a quem deve recair a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, não cabendo penalizar o notificado, que acabou sendo induzido a erro, na esteira dos precedentes deste Colegiado, que vem afastando a penalidade diante de erro escusável.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desprezar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de início, constata-se que parte substancial das argumentações do contribuinte se apresenta como absoluta inovação recursal, não cabendo seu conhecimento, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“ Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] *(Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)*

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” *(Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)*

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Partindo dessas premissas, em que pese entendermos que nestes casos é de se conhecer integralmente do recurso voluntário, mas não das razões preclusas, tendo em vista que o pressuposto de conhecimento é a tempestividade, diante do posicionamento majoritário do Colegiado no sentido de conhecimento parcial da peça recursal em situações desta natureza, nos quedamos a este entendimento, em homenagem à economia processual.

Em verdade, o único ponto que consta da impugnação e, bem assim, do recurso voluntário diz respeito a eventual responsabilidade pela comprovação da retenção do IRRF compensado pelo contribuinte em sua DIRPF.

No entanto, da simples leitura de seu recurso voluntário, constata-se que o contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da matéria.

De um lado, afirma que não houve o pagamento do aluguel e nem muito menos a retenção e recolhimento do imposto.

Mais adiante, em sentido contrário, afirma que recebeu os alugueis descontados das retenções procedidas pela empresa locatária, a qual deveria ser responsabilizada pelo recolhimento do tributo em comento.

Num caso ou no outro, independentemente dos efeitos decorrentes de cada uma das afirmações, o certo é que a contribuinte não logrou comprovar nenhuma de suas alegações, sendo mais certo ainda que, de fato, procedeu a compensação do IRRF, sem a devida comprovação do recolhimento do imposto, conforme restou circunstanciadamente demonstrado no Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-003.179 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18186.003367/2010-08